



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1.916 /2025.

"Dispõe sobre as alterações na Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de licença para vendedores ambulantes no âmbito do Município de Primavera do Leste-MT e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, EEU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art.1º Altera o inciso §1º, do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - COMÉRCIO AMBULANTE: Aquele desenvolvido por pessoa jurídica formalizada como Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123/06 que, atípico e provisório, exerce a atividade de venda ambulante de alimentação, devidamente constituída e cadastrada junto ao cadastro mobiliário municipal, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º Revoga o §2º, do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019.

Art. 3º Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º A licença para o comércio ambulante de alimentos, constitui outorga unilateral do Município, e será emitida à pessoa jurídica formalizada como Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123/06, sendo vedada a concessão de mais de uma

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
Primavera
do Leste

licença para a mesma Pessoa Jurídica.

Art. 4º Altera o artigo 5º da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º A licença para o comércio ambulante de alimentos, será concedida apenas a uma pessoa da família que preencher os requisitos e as disposições instituídas nesta Lei, não podendo o cônjuge, o companheiro e os filhos, na qual venha configurar situação de dependência econômica ou residência comum, de forma a evitar a concentração de autorizações em um único grupo familiar.

Art. 5º Altera o §1º do art. 6º da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. O número total de licenças para o comércio ambulante de alimentação observará a proporção máxima de 1 (um) empreendedor ambulante de alimentos, para cada 350 (trezentos e cinquenta) habitantes do Município de Primavera do Leste, conforme estimativa populacional divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

I – Atingido o limite previsto no caput, novas licenças somente poderão ser concedidas mediante lista de espera, gerida pela divisão de fiscalização de obras e posturas.

Art. 6º Altera a alínea “b”, do §1º, do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) as notificações, autuações, intimações e demais atos administrativas, poderão ser recebidas pelo empreendedor ou seu preposto devidamente cadastrado, de forma pessoal ou através do domicílio eletrônico do cidadão, meio digital colocado a disposição dos mesmos;

Art.7º Altera o §2º, do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro

Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000

primaveradoleste.mt.gov.br



2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º. *Para efetivação da transferência os sucessores legítimos poderão solicitar a substituição na atividade, no prazo de 30 (trinta) dias do falecimento, juntando cópia da certidão de óbito e requerendo a substituição da licença nos termos do artigo 6º desta Lei.*

Art. 8º Acrescenta a alínea “b” ao artigo 9º da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) *Quando se tratar de comércio de lanches e refeições rápidas será permitido o uso de no máximo 03 (três) mesas e 12 (doze) cadeiras no canteiro ou passeio público, após as 18h (dezoito horas), desde que sejam salvaguardados 1,20 (um metro e vinte centímetros) de forma a viabilizar a utilização normal do mesmo.*

Art.9º Altera o artigo 10 da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. *O horário de atendimento do comércio ambulante de alimentação obedecerá ao disposto no Anexo I do Decreto nº 2.162, de 20 de dezembro de 2021, ou outro que venha sucedê-lo ou substituí-lo com igual finalidade.*

Parágrafo único - *O disposto neste artigo, não se aplica às licenças especiais expedidas exclusivamente para festividades, eventos, feiras ou exposições em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal.*

Art. 10. Altera o inciso II, do artigo 11 da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – exercer pessoalmente as atividades a qual esta licenciado, ressalvada a possibilidade de auxílio prevista no artigo 7º desta Lei.



Art. 11. Altera os incisos I e VI, do artigo 11 da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – portar o Alvará de localização, licença para desenvolvimento venda de alimentos prontos ou preparados na hora, devidamente plastificado, que deverá estar com o comerciante ou ficar exposto junto ao local de trabalho;

VI - manter limpa sua área de trabalho e a área limítrofe em um raio de 5m (cinco) metros do local autorizado, principalmente calçadas, guias e sarjetas, portando lixeira para acondicionamento do lixo seco e úmido, que deverá ser recolhida no fim da jornada de trabalho;

Art. 12. Acrescenta os incisos XIV e XV ao artigo 11 da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

XIV - manter exposto e atualizado o alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Primavera do Leste.

XV - possuir reservatório de água potável para o comércio de gêneros alimentícios, e reservatório para coleta residual de líquidos, com posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, sendovedado o descarte na rede de galerias pluviais;

Art. 13. Revoga o §1º do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019.

Art. 14. Altera os incisos XI, XX e XXV e XXVII do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

XI - comercializar facas, canivetes e demais objetos pontiagudos ou cortantes em locais públicos, veículos de transportes públicos e em locais privados onde haja movimento ou concentração de pessoas;



XX - deixar estacionado o veículo, reboque ou similar, em via ou logradouro público após o encerramento da atividade ambulante de alimentos;

XXV - uso de fiação elétrica exposta em vias, logradouros ou passeios públicos, inclusive a instalação de medidores, tomadas, disjuntores ou interruptores de energia elétrica em postes de iluminação, pontos de ônibus, placas de trânsito, semáforos, totens, árvores ou qualquer outro mobiliário público;

XXVII – demarcar, reservar, delimitar, ocupar ou sinalizar, por qualquer meio, ponto fixo ou espaço público para instalação de atividade ambulante, inclusive com uso de cones, cavaletes, fitas, correntes, caixas, sombreiros ou quaisquer objetos destinados à reserva de local, sendo obrigatória a utilização rotativa dos espaços públicos.

Art. 15. Acrescenta os incisos XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV ao artigo 12 da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

XXVIII - deixar apetrechos, equipamentos, utensílios e/ou mercadorias em via ou logradouro público após o encerramento da atividade de venda ambulante de alimentos;

XXIX - impedir ou dificultar por qualquer meio o trânsito de pedestres e veículos nas vias e nos logradouros públicos;

XXX - deixar emtorno de seu ponto de comércio, resíduos, detritos ou sujeira resultantes do exercício da atividade;

XXXI – invadir espaço destinado a pedestres e veículos;

XXXII – exercer a atividade ambulante de alimentos fora do local estabelecido no alvará e/ou licença;

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro

Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000

primaveradoleste.mt.gov.br

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
Primavera
do Leste

XXXIII – utilizar–se de aparelhos sonoros para entretenimento, propaganda ou anúncio de seus produtos ou de terceiros.

XXXIV – instalar–se a menos de 100m (cem metros) de estabelecimentos comerciais que comercializem produtos ou serviços semelhantes, evitando concorrência desleal e concentração de ambulantes, salvo quando se tratar de eventos, feiras ou festividades previamente autorizadas pelo Poder Público.

Art.16. Altera o art.13 da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13. Verificado o descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação federal ou estadual, aplicará ao infrator as seguintes penalidades:

- a) notificação;
- b) multa;
- c) apreensão;
- d) suspensão da licença;
- e) cassação da licença.

§1º. Todo infrator que cometer pela primeira vez, uma ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, sofrerá uma Notificação, obrigando–o a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, por força desta Lei, salvo nos casos:

I – em que a ação danosa seja irreversível;

II - ponha em risco a vida de pessoas e propriedades;

III- em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Executivo Municipal;

IV- atividade funcionando sem devida licença ou em local inadequado.

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro

Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000

primaveradoleste.mt.gov.br



§2º. A notificação será emitida pela autoridade competente, e obedecerá a modelo especial conforme disposto no artigo 272, da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1998, ou outra que venha sucedê-la ou substituí-la com igual finalidade.

Art.17. Altera o artigo 15 da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15. A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através da aplicação de multa:

I – multa de 50(cinquenta) a 500(quinhentas) UPFs:

a) Nas infrações aos dispositivos dos artigos 9º, 10, 11, 12 e 21;

Parágrafo único – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

I - Reincidente, neste caso, é o que violar preceitos desta Lei, e por cuja infração já tenha sido autuado;

II - O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas;

III - Caso seja apreendido, removido o veículo ou reboque objeto do desenvolvimento da atividade ambulante de alimentação, fica a cargo do infrator todas as custas de pátio e transporte.

Art.18. Altera o artigo 16 da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.16. O ambulante de alimentação, não licenciado ou em desacordo com os dispositivos desta Lei ficará sujeito à multa, bem como à apreensão dos produtos e mercadorias.

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
Primavera
do Leste

§1º. *O ambulante de alimentação, que for autuado comercializando produtos e mercadorias que se encontram em situação irregular ou não licenciados terá seus produtos e mercadorias apreendidos.*

§2º. *Toda mercadoria ou produto apreendido será encaminhado ao depósito da Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas, ou local destinado para esse fim, até serem reclamados pelo proprietário mediante apresentação do comprovante de propriedade e notas fiscais de origem, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da lavratura do auto de apreensão.*

I - *A devolução do bem apreendido será feita mediante requerimento formal e escrito, com a apresentação do comprovante de propriedade e Notas Fiscais, juntando ao mesmo comprovante do pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município com o pagamento de 5 (cinco) UPF por dia, inerentes às despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte, depósito e/ou guarda da mesma*

II - *as mercadorias apreendidas e não retiradas no prazo máximo de 10(dez) dias corridos contados da data da lavratura do auto de apreensão, deverão ser doadas às entidades sociais, educacionais, filantrópicas ou de caridade cadastradas no Município, desde que desde que atendam a legislação para o uso ou consumo.*

a) *em caso de mercadorias ou produtos ilícitos elencados no art. 12, incs. IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV e XV, será dado o devido encaminhamento a autoridade competente, ou inutilização das mesmas, sem a possibilidade de devolução ao autuado.*

III - *Os produtos perecíveis ou de fácil deterioração apreendidas por irregularidades, poderão ser distribuídos às entidades sociais, educacionais, filantrópicas ou de caridade cadastradas no Município, mediante recibo ou descartados conforme avaliação da Vigilância Sanitária, no prazo máximo de duas (02) horas da apreensão, não cabendo ao Município o ônus da manutenção térmica especial destes produtos.*

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro

Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000

primaveradoleste.mt.gov.br

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
Primavera
do Leste

Art. 19. Altera o *caput* do artigo 21 da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.21. Não será permitida a instalação ou permanência de equipamentos, mesas, cadeiras, bancas, veículos, reboques ou similares para o ambulante de alimentação:

Art.20. Acrescenta o inciso VI ao artigo 21 da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

VI – estacionamentos de veículos, praças e jardins.

Art. 21. Acrescenta o §3º ao artigo 22 da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

§ 3º. Em caráter excepcional, o Poder Público Municipal poderá autorizar a localização do comércio ambulante em pontos determinados, localizados em logradouros públicos ou em áreas públicas institucionais;

Art. 22. Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 2369 de 09 de setembro de 2025.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 03 de dezembro de 2025.

SERGIO
MACHNIC:38721775
915

Assinado de forma digital por
SERGIO MACHNIC:38721775915
Dados: 2025.12.03 10:46:40
-04'00'

SERGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

ISNO/FJO

Executivo
MunicipalPREFEITURA DE
**Primavera
do Leste****JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.916 /2025****Senhor Vereador Presidente,****Ilustres Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes essenciais na Lei Municipal nº 1.820/2019, visando modernizar, aperfeiçoar e tornar mais eficiente a regulamentação do comércio ambulante no Município de Primavera do Leste. As alterações são decorrentes de um diagnóstico técnico realizado pela Administração Pública, pela equipe de fiscalização e pelos órgãos municipais que atuam diretamente no ordenamento urbano, os quais vêm registrando um crescimento significativo da atividade de vendedores ambulantes, aliado ao uso irregular de espaços públicos, à ocupação desordenada de vias e calçadas e ao surgimento de conflitos com o comércio formal. A legislação vigente, embora importante, apresenta lacunas que dificultam a atuação do poder público na preservação da mobilidade urbana, da segurança dos pedestres, da higienização adequada dos locais de venda e da livre concorrência em condições equilibradas.

Primavera do Leste vive um período de expansão econômica e demográfica, que naturalmente ampliou o número de ambulantes e a diversidade de produtos comercializados. No entanto, a ausência de mecanismos de controle mais rigorosos tem gerado um cenário de desordem urbana, com acúmulo de vendedores em pontos específicos, concorrência predatória, apropriação indevida de logradouros públicos, uso de equipamentos impróprios e falta de padronização das estruturas utilizadas. A proposta ora apresentada busca corrigir esses desequilíbrios, garantindo que a atividade ambulante continue existindo, mas de forma organizada, segura, fiscalizável e compatível com a função social dos espaços públicos.

A redefinição dos conceitos de comércio ambulante, restringindo sua prática a Microempreendedores Individuais (MEI), fortalece a formalização da atividade, amplia a responsabilidade fiscal e assegura que o Município tenha controle efetivo

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro

Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000

primaveradoleste.mt.gov.br



das licenças concedidas. Com isso, evita-se o uso de pessoas físicas não formalizadas ou de terceiros ocultos, reforçando a natureza individual e autônoma da atividade, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 123/2006.

O Projeto de Lei também inclui critérios objetivos para evitar a superlotação de ambulantes, permitindo ao Município estabelecer um limite proporcional ao número de habitantes. Essa medida assegura uma distribuição mais justa das licenças, contribui para o equilíbrio concorrencial, evita a saturação de determinados espaços e facilita o trabalho de fiscalização. Trata-se de uma prática adotada em diversos municípios de médio porte e fundamentada nos princípios da razoabilidade, da livre concorrência equilibrada e da eficiência administrativa, garantindo que o Município possa dimensionar o número de permissões conforme sua capacidade de fiscalização e infraestrutura urbana.

Outro ponto relevante é a proibição expressa de demarcação de pontos fixos, prática que vinha se intensificando de forma irregular. Muitos vendedores, para garantir posição privilegiada, passaram a utilizar cones, fitas, caixas, cavaletes, correntes e outros objetos para reservar áreas públicas, o que caracteriza verdadeira apropriação privada de um espaço que é de uso comum do povo. A nova redação elimina essa possibilidade e estabelece de forma clara que nenhum ambulante pode se fixar permanentemente em determinado ponto ou delimitar território próprio, garantindo isonomia entre todos aqueles que exercem a atividade e preservando a supremacia do interesse público.

A previsão de distanciamento mínimo entre ambulantes e estabelecimentos formais que comercializem produtos semelhantes representa medida equilibrada, destinada a reduzir conflitos, proteger a livre concorrência e evitar concentrações excessivas em pontos de maior fluxo. Essa regra melhora a estética urbana, facilita o trânsito de pedestres e veículos, preserva a segurança e permite convivência mais harmoniosa entre o comércio formal e o informal, sem excluir a atividade ambulante, mas garantindo parâmetros objetivos para sua atuação.

O Projeto de Lei também aprimora dispositivos relacionados às condições

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro

Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000

primaveradoleste.mt.gov.br



sanitárias e à segurança no preparo e comercialização de alimentos, exigindo alvará sanitário atualizado, reservatório de água potável e descarte adequado de resíduos líquidos. Tais medidas seguem recomendações da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da legislação federal que rege o consumo de alimentos preparados. O uso de botijões, fogões, fiações expostas, extensões improvisadas e equipamentos externos ao carrinho é tratado com rigor maior, buscando evitar acidentes, incêndios, queimaduras, choques elétricos e outros riscos que poderiam comprometer a integridade física tanto dos trabalhadores quanto dos consumidores.

Além disso, reforça-se a obrigatoriedade de retirada diária de todos os equipamentos utilizados, evitando que veículos, reboques, mesas e objetos permaneçam na via pública após o horário permitido, o que contribui para a limpeza urbana, impede ocupações indevidas e reforça o caráter rotativo da atividade ambulante.

O conjunto de alterações também moderniza o sistema de penalidades, tornando as multas mais proporcionais e efetivas, permitindo ao Município agir de forma preventiva e repressiva sempre que necessário, mas com segurança jurídica. As regras ficam mais claras, mais objetivas e mais alinhadas à prática da fiscalização municipal.

Ressalte-se que a redação anterior do §1º do art. 6º estabelecia a proporção máxima de 1 (um) empreendedor ambulante de alimentos para cada 500 (quinhentos) habitantes. A presente alteração reduz esse parâmetro para 350 (trezentos e cinquenta) habitantes, visando adequar o quantitativo de licenças à realidade demográfica atual do Município de Primavera do Leste e ao crescimento da demanda por atividades de comércio ambulante de alimentação. A medida busca proporcionar maior equilíbrio entre oferta e demanda, garantir segurança jurídica aos empreendedores, fortalecer a organização do setor e permitir ao Poder Público melhor controle, fiscalização e ordenamento do espaço urbano.

Assim, o presente Projeto de Lei não busca restringir ou inviabilizar o trabalho dos vendedores ambulantes, mas sim garantir uma atividade mais organizada,

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**



segura, equilibrada e compatível com o interesse coletivo. O Município tem o dever de preservar a ordem, a mobilidade, a higiene, a segurança e a função social dos espaços públicos. As medidas propostas contribuem para uma cidade mais equilibrada, moderna e eficiente, promovendo convivência harmoniosa entre ambulantes, comerciantes formais e cidadãos.

Cumpre destacar, ainda, que o presente Projeto de Lei revoga a legislação municipal que autorizava a criação de unidades consumidoras individuais para vendedores ambulantes, uma vez que tal norma acabou por descharacterizar a própria essência da atividade ambulante ao permitir a instalação de pontos fixos em vias públicas, com ligação permanente de energia elétrica e estrutura enraizada no solo. A manutenção dessa lei geraria insegurança jurídica, violaria a natureza transitória e móvel da atividade, além de implicar risco à ordem urbanística, ao trânsito, à mobilidade de pedestres e à isonomia entre os próprios ambulantes. Sua revogação é medida necessária para restabelecer a organização do espaço público e garantir coerência com o novo regramento proposto.

Diante do exposto, considerando a relevância das medidas propostas, a crescente necessidade de organização urbana e a responsabilidade do Poder Público em garantir segurança, saúde, mobilidade e igualdade de condições para todos, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, que aperfeiçoa a legislação vigente e fortalece a gestão dos espaços públicos em Primavera do Leste.

Primavera do Leste, 03 de dezembro de 2025.

SERGIO
MACHNIC:3872177
5915

Assinado de forma digital por
SERGIO MACHNIC:38721775915
Dados: 2025.12.03 10:47:25 -04'00'

SERGIO MACHNIC
PREFEITOMUNICIPAL